



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/2021
AUTOR: AUTORIA CONJUNTA

ALTERA o disposto no Artigo 125, §5º da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, §3º, da Constituição do Estado, faz saber aos presentes que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 125, §5º da Constituição do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. É de competência dos Municípios:

(...)

§5º. Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo – lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 31/05/2021 12:44:49

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - 124.167.032-34 EM 31/05/2021 12:53:34

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 31/05/2021 15:25:32

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - 493.157.812-87 EM 01/06/2021 10:02:39

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - 018.820.902-68 EM 01/06/2021 10:15:33

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 01/06/2021 11:17:53

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 01/06/2021 11:45:51

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - 024.913.567-16 EM 01/06/2021 21:51:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38EB052D00068D81 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Constitucional visa alterar a redação do §5º do art. 125, da Constituição Estadual do Amazonas, a fim de retirar a restrição de porte de arma de fogo para as guardas municipais do Estado do Amazonas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). O entendimento firmado no julgamento da ADI 5538/DF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o **Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF)**, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D648-BBB2-2291-E468 e senha 61F3-8E17-B5E1-4320 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 33 Ementa e Acórdão ADI 5538 / DF

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício da segurança pública, e não com a

5. As variações demográficas, aumento ou à diminuição dos índices de violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 31/05/2021 12:44:49

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - 124.167.032-34 EM 31/05/2021 12:53:34

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 31/05/2021 15:25:32

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - 493.157.812-87 EM 01/06/2021 10:02:39

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - 018.820.902-68 EM 01/06/2021 10:15:33

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 01/06/2021 11:17:53

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 01/06/2021 11:45:51

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - 024.913.567-16 EM 01/06/2021 21:51:41





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO

emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018).

6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.

7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

Assim, há a necessidade de se adequar a Constituição Estadual aos entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal (STF).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 31/05/2021 12:44:49

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - 124.167.032-34 EM 31/05/2021 12:53:34

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 31/05/2021 15:25:32

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - 493.157.812-87 EM 01/06/2021 10:02:39

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - 018.820.902-68 EM 01/06/2021 10:15:33

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 01/06/2021 11:17:53

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 01/06/2021 11:45:51

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - 024.913.567-16 EM 01/06/2021 21:51:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38EB052D00068D81 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

